



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                          |
|--------------------|----------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10845.906237/2011-89</b>                              |
| <b>RESOLUÇÃO</b>   | 3001-000.701 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA          |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 27 de novembro de 2025                                   |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                               |
| <b>RECORRENTE</b>  | TEAG - TERMINAL DE EXPORTACAO DE ACUCAR DO GUARUJA LTDA. |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                         |

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto do Relator.

*Assinado Digitalmente*

**Daniel Moreno Castillo** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Luiz Carlos de Barros Pereira** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Rachel Freixo Chaves (substituto[a] integral), Sergio Roberto Pereira Araujo, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo que envolve pedido de restituição de PIS/PASEP relativo à incidência de tal contribuição sobre valores que não constituem faturamento tributável. O contribuinte esgrime que o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 foi declarado inconstitucional pelo E. STF no julgamento dos RE 357950, 390840, 358273, 346084 e 336134, com Repercussão Geral pelo RE 585235:

**Base de Cálculo da COFINS e Inconstitucionalidade do Art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98**

O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência da Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e negar provimento a recurso extraordinário interposto pela União. Vencido, parcialmente, o Min. Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Min. Cezar Peluso, relator, para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões. Vencido, também nesse ponto, o Min. Marco Aurélio, que se manifestava no sentido da necessidade de encaminhar a proposta à Comissão de Jurisprudência.

**RE 585235 QO/MG, rel. Min. Cezar Peluso, 10.9.2008. (RE-585235)**

Referido precedente é vinculante para o C. CARF e seus Conselheiros, sendo a sua aplicação para a solução da questão administrativa certa, afastando a incidência do PIS sobre ingressos positivos que não configurem receita, nos termos do precedente vinculante do E. STF acima exposto.

Ocorre que, no caso concreto, ao proceder com a tempestiva apresentação da sua Manifestação de Inconformidade o contribuinte carrou aos autos elementos de prova descritiva que, no seu conjunto, eram aptas a indicar que de fato o contribuinte teria incluído valores na base do PIS que extrapolavam o conceito de faturamento, o que resultou em indébito.

A despeito de não ter produzido toda a prova, uma vez que deixou de carrear ao processo os documentos fiscais subjacentes às totalizações apresentadas como recolhidas indevidamente, a DRJ, diante dos elementos probatórios apresentados, deveria ter convertido o processo em diligência visando a verificação da documentação fiscal pertinente.

Em seu recurso voluntário, melhor estruturado dada a maior profundidade sobre a origem dos valores que, uma vez retirados da base de incidência da contribuição social em questão dada a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo (§ 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98). Trata-se de outras receitas (juros ativos de terceiros e variação cambial ativa), como classificadas pelo contribuinte nas suas manifestações processuais, assim registradas dada a sua não vinculação direta com a atividade principal da empresa recorrente, atraindo, segundo o mesmo, a aplicação do precedente.

A DRJ, na apreciação da questão, nega procedência à Manifestação de Inconformidade, forte na preclusão da prova material, uma vez que o contribuinte não teria juntado a documentação subjacente que comprovaria os registros e classificações informadas dos

valores positivos entrantes. Alega, ainda, que o contribuinte deveria ter retificado a sua DCTF para fazer *jus* ao direito material tributário em questão, o que certamente não é o caso, dada a materialidade que se demonstra no caso concreto.

Muto menos poderia a ausência de retificação da DCTF acutillar a verdade material tributária, como se a obrigação acessória, ainda que confessa, pudesse fazer uma formalidade afastar a aplicação da estrita legalidade tributária, norma que justamente restringe o campo de incidência, como pretendeu a DRJ.

A Turma, até o presente momento, não permitiu que a diligência supra deficiência e morosidade do contribuinte no seu ônus probatório. Nem o permitirá no caso concreto, pois aqui há elementos de prova que deveriam ter sido mais cuidadosamente verificados pela Fazenda no início do procedimento de verificação. Aqui há, ainda, outro elemento que colabora para a diligência, vez que a matéria de direito está pacificada pelo precedente qualificado.

Assim, permitir que um processo dessa natureza venha a ser judicializado com ganho evidente ao contribuinte sob a ótica do direito (Repercussão Geral), apenas pela não verificação da documentação subjacente mesmo diante dos evidentes indícios probatórios já constantes dos autos, seria atentar contra, ao menos, a eficiência administrativa encartada na cabeça do artigo 37 da Constituição Federal.

Mais do que nunca a verdade material deve ser buscada, ainda na via administrativa, uma vez que esse proceder implicará no encerramento da questão, afastando a necessidade de judicialização e seus custos associados para que se possa, apenas, cumprir uma diligência. Não se pretende com isso inverter a lógica do ônus probatório, muitas vezes já aplicadas por esse Conselheiro, inclusive.

Os extratos produzidos pelo contribuinte (e-fls. 59 e seguintes) demonstram a descrição da natureza jurídica, valores, períodos e, inclusive, a conta contábil em que foram registrados os valores excluídos da base de incidência do PIS/PASEP, o que reforça o sentimento de complementação de prova.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Daniel Moreno Castillo, Relator.

### 1. Tempestividade.

O presente recurso é tempestivo, sendo a matéria do mesmo de competência para essa Turma Extraordinária apreciar este feito nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

### 2. Conversão em diligência.

Nos termos do relatório, e em observância ao princípio da verdade material e considerando, além das peculiaridades do caso concreto, a decisão definitiva do STF, em repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, converto o julgamento em diligência para que a unidade de origem:

a) verifique a existência do direito creditório pleiteado, intimando o Recorrente para apresentar, se necessário, esclarecimentos e documentação comprobatória;

b) elabore relatório conclusivo sobre os resultados da diligência;

c) intime o Recorrente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpridas as providências, com ou sem manifestação, retornem os autos para julgamento.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Daniel Moreno Castillo**